SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226792 - SP (2025/0434565-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AKBAR HEIDARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CANCELAMENTO DE COMUNICAÇÃO CONSULAR. ATO JÁ EFETIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA NULIDADE ABSTRATA DE ATOS EXAURIDOS. QUESTÕES MIGRATÓRIAS E DE REFÚGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATUAL PASSÍVEL DE ANÁLISE POR MEIO DO *WRIT*. NECESSIDADE DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.

1. Cessada a prisão preventiva pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas, verifica-se perda superveniente de objeto quanto ao ponto.

2. A comunicação consular à República Islâmica do Irã foi efetivada em cumprimento à determinação judicial, configurando ato consumado; o *habeas corpus* não se presta a desconstituir ato administrativo e judicial já exaurido sem repercussão concreta e imediata sobre a liberdade de locomoção.

3. As alegações sobre instauração ou prosseguimento de procedimentos administrativos de expulsão, sobre o princípio do *non-refoulement*, sobre a competência do CONARE e sobre os arts. 7º, 10, 12 e 25 da Lei n. 9.474/1997, além de não terem sido debatidas no ato coator, extrapolam os limites cognitivos do *habeas corpus* e devem ser deduzidas pela via processual própria, por demandarem cognição ampla e produção de elementos específicos.

4. Ausente constrangimento ilegal atual ao direito de locomoção e caracterizada a inadequação da via eleita, o recurso não comporta conhecimento.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59684317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 726c9bc8-2340-4437-9ad6-65400dad56f5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59684317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 20:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 726c9bc8-2340-4437-9ad6-65400dad56f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226792 - SP (2025/0434565-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AKBAR HEIDARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CANCELAMENTO DE COMUNICAÇÃO CONSULAR. ATO JÁ EFETIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA NULIDADE ABSTRATA DE ATOS EXAURIDOS. QUESTÕES MIGRATÓRIAS E DE REFÚGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATUAL PASSÍVEL DE ANÁLISE POR MEIO DO *WRIT*. NECESSIDADE DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.

1. Cessada a prisão preventiva pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas, verifica-se perda superveniente de objeto quanto ao ponto.

2. A comunicação consular à República Islâmica do Irã foi efetivada em cumprimento à determinação judicial, configurando ato consumado; o *habeas corpus* não se presta a desconstituir ato administrativo e judicial já exaurido sem repercussão concreta e imediata sobre a liberdade de locomoção.

3. As alegações sobre instauração ou prosseguimento de procedimentos administrativos de expulsão, sobre o princípio do *non-refoulement*, sobre a competência do CONARE e sobre os arts. 7º, 10, 12 e 25 da Lei n. 9.474/1997, além de não terem sido debatidas no ato coator, extrapolam os limites cognitivos do *habeas corpus* e devem ser deduzidas pela via processual própria, por demandarem cognição ampla e produção de elementos específicos.

4. Ausente constrangimento ilegal atual ao direito de locomoção e caracterizada a inadequação da via eleita, o recurso não comporta conhecimento.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por AKBAR HEIDARI contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do *Habeas Corpus* n. 5010317-73.2025.4.03.0000, que denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente concedida (fls. 158/173).

O recorrente alega que a prisão em flagrante ocorreu em 28/4/2025, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por uso de passaporte austríaco falso quando tentava embarcar para Milão, tendo ele próprio apresentado o passaporte iraniano verdadeiro e confessado a falsidade do documento, justificando a conduta pela perseguição religiosa que sofre no Irã.

Sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, por ser primário, sem antecedentes, ter colaborado e confessado, inexistindo risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Aponta que os arts. 297 e 304 do Código Penal têm pena máxima de 6 anos, circunstância que torna desproporcional a custódia preventiva.

Afirma que a decisão superveniente do Juízo de origem, de 31/7/2025, concedeu liberdade provisória com medidas cautelares, ocasionando a perda de objeto do pedido relativo à prisão preventiva, permanecendo, porém, a controvérsia quanto à comunicação consular e às providências de expulsão.

Aduz violação do regime de proteção de refugiados, especialmente ao princípio do *non-refoulement* previsto no art. 33(1) da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e internalizado no Brasil pelo art. 7º da Lei n. 9.474/1997.

Ressalta que a comunicação ao Consulado do Irã afronta o princípio da confidencialidade do art. 25 da Lei n. 9.474/1997 e configura risco concreto à vida e à integridade física do recorrente e de seus familiares. Afirma, ainda, que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (art. 36 do Decreto n. 61.078/1967) estabelece a comunicação consular como direito do preso – podendo o nacional recusar –, o que foi expressamente feito pelo recorrente ao não autorizar a comunicação ao consulado.

Aponta, ainda, violação do devido processo legal próprio do refúgio, pois a Lei n. 9.474/1997 atribui ao CONARE o processamento do pedido, devendo eventual solicitação suspender procedimentos por entrada irregular (art. 10) e impondo decisão fundamentada e de natureza declaratória (art. 12). Assere que determinar a expulsão antes da análise do CONARE inverte a lógica protetiva e vulnera o solicitante.

Pede o provimento do recurso para cancelar ou anular a determinação de comunicação/ofício ao Consulado do Irã e a notificação da Polícia Federal para adoção de providências de expulsão, reconhecendo a perda de objeto quanto à prisão preventiva em razão da liberdade provisória superveniente (fls. 191/205) – Processo de origem n. 5002928-13.2025.4.03.6119, 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Foram prestadas informações às fls. 226/231.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se a superveniente perda de objeto.

Conforme informado pela própria defesa e corroborado pelos elementos constantes dos autos, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, em decisão posterior à impetração do presente recurso, concedeu ao recorrente liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, tendo cessado a constrição cautelar cuja legalidade se pretendia infirmar, inexiste interesse processual no exame da matéria, por ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional, circunstância que prejudica o conhecimento do recurso nesse particular.

No que se refere ao pedido de cancelamento ou anulação da determinação de comunicação ao Consulado da República Islâmica do Irã, igualmente não subsiste interesse recursal.

Isso porque, conforme consignado pelo Ministério Público Federal e pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a comunicação consular já foi efetivada em cumprimento à determinação judicial. Trata-se, portanto, de ato administrativo e judicial já consumado, cuja desconstituição não se mostra possível na estreita via do *habeas corpus*, sobretudo porque eventual reconhecimento de ilegalidade não seria apto, por si só, a restabelecer o estado anterior ou produzir resultado útil em favor do recorrente.

Com efeito, o *habeas corpus* possui natureza eminentemente mandamental e vocação preventiva ou corretiva de constrangimentos atuais ou iminentes à liberdade de locomoção, não se prestando, em regra, à declaração abstrata de nulidade de atos já exauridos, desacompanhada de repercussão concreta e imediata sobre o *status libertatis* do réu.

Por essa razão, resta caracterizada a ausência superveniente de interesse processual também quanto a esse pedido.

Por fim, remanescem as alegações relacionadas à suposta ilegalidade da instauração ou do prosseguimento de procedimentos administrativos envolvendo eventual expulsão do recorrente e ao alegado desrespeito às normas nacionais e internacionais de proteção aos refugiados, especialmente ao princípio do *non-refoulement*, à competência do CONARE para apreciação do pedido de reconhecimento da condição de refugiado e à incidência dos arts. 7º, 10, 12 e 25 da Lei n. 9.474/1997.

Todavia, tais questões, além de não terem sido debatidas no ato coator, extrapolam os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Embora seja certo que medidas administrativas de retirada compulsória do território nacional possam, em determinadas circunstâncias, repercutir sobre a liberdade de locomoção, a controvérsia deduzida pelo recorrente demanda o exame da regularidade de procedimentos administrativos específicos, da incidência da legislação migratória e da legislação de refúgio, bem como da observância de tratados internacionais de proteção à pessoa refugiada, matérias que reclamam cognição incompatível com a via mandamental eleita.

Nessa perspectiva, eventual insurgência contra atos administrativos concretos praticados no âmbito do procedimento migratório ou do processo de refúgio deverá ser deduzida perante a via processual própria, na qual será possível a adequada dilação cognitiva, a produção dos elementos necessários e a apreciação específica da legalidade dos atos impugnados.

Assim, ausente constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção passível de correção por meio de *habeas corpus* e evidenciada, quanto aos demais pedidos, a falta de interesse processual ou a inadequação da via eleita, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0434565-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 226.792 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50029281320254036119 50103177320254030000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AKBAR HEIDARI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:43:30
Código de Controle do Documento: 67120622-0EF1-4E4D-A47C-5388F197BF07